



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

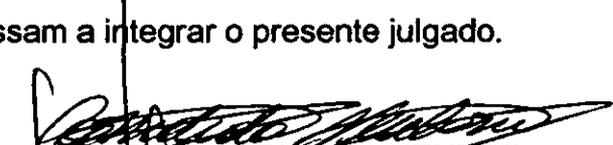
Processo nº. : 10469.004056/91-64
Recurso nº. : 111.338
Matéria: : IRPJ - EX: 1989
Recorrente : POTYCRET - PRODUTOS DE CONCRETO LTDA.
Recorrida : DRJ EM RECIFE - PE
Sessão de : 11 de julho de 1997
Acórdão nº. : 103-18.775

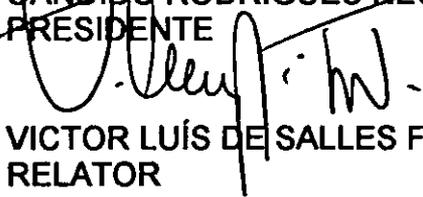
ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - EXERCÍCIO DE 1989 - REDUÇÃO PARA INVESTIMENTO - TRD - O adicional do imposto de renda não pode ser computado na base de cálculo para se determinar o valor da redução por reinvestimento

É indevida a incidência da TRD nos termos da IN 32/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POTYCRET - PRODUTOS DE CONCRETO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10469.004056/91-64
Acórdão nº. : 103-18.775

Recurso nº. : 111.338
Recorrente : POTYCRET - PRODUTOS DE CONCRETO LTDA.

RELATÓRIO

Em face da r. decisão monocrática de fls. 17/20 remanesce nesta oportunidade, para apreciação e julgamento, infração detectada no lançamento suplementar e relativa a um suposto cálculo em valor superior ao limite legal da redução para reinvestimento de que poderia usufruir a notificada em face de possuir estabelecimento na área da SUDENE.

No particular, para consagrar o crédito tributário sob litígio, deixou assente o veredicto que o "valor do Adicional instituído pelo Decreto-Lei 1.704/79 não é computado na Base de Calculo utilizada para determinação do montante do Depósito para Reinvestimento". E isto porque, a seu entender, aquele diploma deixou absolutamente claro no artigo 1º, parágrafo 3º, que o "valor do adicional previsto no parágrafo anterior será recolhido integralmente como receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções".

Devidamente intimada do decisório interpõe a parte recursante seu singelo apelo de fls. 25/26 onde se reporta por igual à singela impugnação vestibular.

A Procuradoria da Fazenda Nacional ofertou contra-razões.

É o breve relato.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10469.004056/91-64
Acórdão nº. : 103-18.775

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e assim tem o devido pressuposto de admissibilidade.

No julgamento do Recurso 109.269 da Recorrente Tintas Coral do Nordeste S/A, relacionado ao Processo nº 10480/006.340/93-15 e em tudo idêntico à matéria aqui versada, proferi voto do seguinte teor:

"No âmago da questão tem-se que, efetivamente, o cerne da discussão se subsume à possibilidade de se considerar o depósito para reinvestimento como uma "redução" e não como uma "dedução" e assim se definir a respeito da repercussão do mesmo na incidência do adicional de imposto de renda previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 1.704/79.

No particular tenho que o artigo 449 do RIR/80, trazido a cogitação, cogita exclusivamente do benefício da redução tributária relativamente a parcelas de reinvestimentos na região da SUDENE ao "imposto devido", aí não se fazendo qualquer referência ao adicional, que, de resto, é declarado como de recolhimento integral pelo parágrafo 3º do artigo 1º do Decreto-Lei 1.407/79, sem "quaisquer deduções" (por dedução entenda-se exclusivamente dedução no adicional).

Ademais, como ainda aclarado na r. decisão monocrática, o depósito para reinvestimento vem sendo tratado de forma restrita, restringindo-se o benefício apenas para o imposto em face da não ressalva do mesmo no texto legal pertinente (cf. artigo 449, RIR/80)

Concluo, portanto, que o valor do adicional do imposto de renda não pode ser computado na base de cálculo para se determinar o valor da redução por reinvestimento. É como voto, assim, para apenas excluir do lançamento a TRD no período anterior a julho/91."

Referida manifestação foi sufragada à unanimidade de votos no seio desta Câmara. Por sinal, em data próxima à prolação daquele voto a Colenda Câmara Superior de



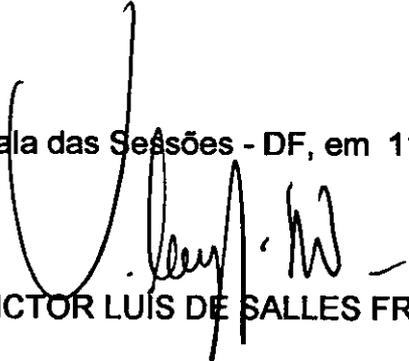
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10469.004056/91-64
Acórdão nº. : 103-18.775

Recursos Fiscais da mesma forma atingira idêntica conclusão, ratificando o teor do V.
Acórdão 01-1.205/91 citado no r. veredicto recorrido.

Em face do exposto, assim, meu voto é apenas pelo provimento parcial do
recurso para o efeito de se excluir do débito remanescente a incidência da TRD no termos
da IN 32/97.

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 1997


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE